



**PROJETO DE LEI Nº 036/2026**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE CATUIPE - RS

RECEBIDO EM

19 / 06 / 2026

16:42 HS

*Isadora F. Dal-Ross*

ASSINATURA

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CATUIPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, A FIRMAR CONVÊNIO COM A SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DE SISTEMAS PENAL E SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, VISANDO A UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE APENADOS RECOLHIDOS AO ALBERGUE ESTADUAL DE IJUÍ, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E NA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PAULO ROBERTO DALLA CORTE**, Prefeito Municipal de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o seguinte:

**PROJETO DE LEI**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Catuípe autorizado a firmar convênio com a Superintendência dos Serviços Penitenciários, com o objetivo de oportunizar trabalho e inclusão social aos indivíduos privados de liberdade, de apenados recolhidos junto ao Albergue Estadual de Ijuí.

Art. 2º. O convênio a ser firmado nos termos desta Lei tem por finalidade e objeto a utilização de mão de obra de apenados na realização de serviços de utilidade pública e na execução de obras públicas no âmbito da administração direta e indireta do Município de Catuípe.





Parágrafo único. Para a consecução do objetivo delineado no caput deste artigo, as frentes de trabalho atuarão prioritariamente nas seguintes áreas públicas e atividades de interesse da coletividade:

- a) conservação, ajardinamento, limpeza e manutenção de praças públicas, parques e áreas de lazer municipais;
- b) organização, limpeza e preservação de balneários, áreas de preservação ambiental e áreas turísticas sob controle do Município;
- c) limpeza urbana contínua, desobstrução de vias, varrição e recolhimento de resíduos em logradouros públicos;
- d) apoio nas atividades de pavimentação comunitária e na manutenção da malha viária urbana e rural;
- e) serviços de pintura, reparos e conservação predial em escolas municipais, postos de saúde e demais edifícios públicos pertencentes ao patrimônio do Município;
- f) prestação de serviços de apoio operacional no Centro Administrativo Municipal, e nas dependências das Secretarias Municipais.

Art. 3º. A jornada de trabalho dos apenados utilizados na prestação dos serviços municipais será de 6 (seis) a 8 (oito) horas diárias, respeitado o limite de, no máximo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em estrita simetria com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 7.210/1984.

Art. 4º. Como contraprestação pelo labor desempenhado, o Município de Catuípe repassará à Superintendência dos Serviços Penitenciários, por cada apenado cuja mão de obra for efetivamente utilizada, o valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente.





§ 1º O repasse financeiro de que trata este artigo deverá ser efetuado pelo Município até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à tomada dos serviços operados pelos albergados.

Art. 5º. O convênio autorizado por esta Lei terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do respectivo instrumento, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos por interesse público, limitado ao prazo máximo permitido pela legislação de licitações e contratos administrativos aplicável.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução do convênio autorizado por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas e existentes no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social ou de outras secretarias requisitantes dos serviços, devendo ser suplementadas se houver necessidade.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATUIPE, 18 de junho de 2026.

Paulo Roberto Dalla Corte

Prefeito Municipal de Catuípe/RS

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**LUIZ ORLANDO PAGLIARINI**

*Secretário da Fazenda*

**CATIA JANICE ZIMMERMANN SÁ**

*Assessora Jurídica*



## JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 036/2026

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para a colenda apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Ordinária, que objetiva colher autorização legislativa para viabilizar a cooperação administrativa entre o Município de Catuípe e a Superintendência dos Serviços Penitenciários, abrindo canal formal e seguro para a contratação e a utilização produtiva de mão de obra de apenados pertencentes ao sistema carcerário gaúcho.

O sistema carcerário brasileiro, como amplamente sabido e debatido pelas esferas governamentais e pela sociedade civil organizada, enfrenta problemas crônicos relacionados à superpopulação prisional e ao descaso material no cumprimento das sanções restritivas de liberdade, fatores que frequentemente inviabilizam o atingimento de uma das principais finalidades da pena penal: a efetiva reinserção social e a regeneração cidadã dos reeducandos.

Diante desse cenário desafiador, a inércia do Poder Público apenas contribui para a elevação dos índices de violência urbana e para o aumento da reincidência delitiva, gerando um ciclo vicioso de criminalidade que onera toda a sociedade. Desse modo, incumbe ao Município, como ator político mais próximo das realidades sociais, idealizar, implementar e apoiar políticas públicas de fomento ao trabalho prisional, gerando canais de qualificação profissional que permitam aos egressos auferir sustento digno e lícito ao reingressarem no convívio comunitário.

A prestação de labor de natureza externa atua diretamente na recuperação da autoestima e do sentimento de utilidade social do indivíduo privado de liberdade, propiciando, simultaneamente, o direito à remição da pena de forma proporcional, na razão de um dia de redução da pena corporal para cada três dias de efetiva atividade produtiva. Trata-se, portanto, de uma política de responsabilidade social multifacetada, unindo a ressocialização do detento à concretização de melhorias materiais na infraestrutura urbana de Catuípe/RS.



A estruturação jurídica do presente projeto repousa sobre sólidas bases normativas federais, notadamente no que tange às disposições gerais e específicas contidas na Lei nº 7.210/1984, diploma nacional de regência da execução das penas. A finalidade do trabalho carcerário, concebida como dever e como direito inerente à dignidade, exige balizas rígidas que assegurem segurança fiscal à municipalidade de Catuípe/RS, o que ocorre primordialmente pela expressa ausência de vínculo de emprego sob as regras consolidadas da CLT, conforme se extrai do comando contido na Lei de Execução Penal:

*Art. 28, § 2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Essa desvinculação em relação aos direitos e obrigações da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pilar indispensável para assegurar a sustentabilidade administrativa do convênio, isentando o Município do pagamento de verbas como férias remuneradas, décimo terceiro salário, depósitos de FGTS e aviso prévio. A natureza jurídica da relação travada com o apenado é puramente de caráter público e de reinserção social, de modo que eventuais disputas não encontram espaço de debate perante a jurisdição laboral, o que foi pacificado e consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A despeito da ausência de enquadramento celetista, a remuneração mínima do trabalho do preso deve observar os parâmetros fixados pela união legisladora nacional, sob pena de incorrer em grave vício material de inconstitucionalidade. O artigo 29, caput, da Lei Federal nº 7.210/1984 estipula que a contraprestação remuneratória pelo labor penitenciário não poderá ser fixada em montante inferior a três quartos do salário mínimo federal.

Embora leis editadas por outros entes federativos busquem instituir regimes de cooperação com trabalho totalmente não remunerado ou em montantes muito abaixo do limite legal como o modelo de caráter meramente compensatório instituído em Rio Pardo/RS, essa prática desconsidera o caráter assistencial e a finalidade alimentícia da remuneração do preso. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a compatibilidade constitucional dessa regra diferenciada de salário frente



ao rol de garantias trabalhistas e sociais, assentou a legitimidade da remuneração reduzida e reafirmou a obrigatoriedade de observância do piso de 75%:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PENITENCIÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO DO PRESO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 29, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA (ARTIGO 1º, III, DA CRFB) E DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, DA CRFB), BEM ASSIM AO DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO (ARTIGO 7º, IV, DA CRFB). CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO (ARTIGO 1º, CAPUT, DA CRFB). BUSCA DO PLENO EMPREGO (ARTIGO 170, VIII, DA CRFB). INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA FASE DE EXECUÇÃO (ARTIGO 5º, XLVI, DA CRFB). EFEITOS DA POLÍTICA DE SALÁRIO MÍNIMO. INCERTEZA EMPÍRICA. AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL. TRABALHO DO CONDENADO. NATUREZA DE DEVER. FINALIDADES EDUCATIVA E PRODUTIVA. ARTIGOS 28, CAPUT, 31 E 39, V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRIÇÕES NATURAIS AO EXERCÍCIO DO TRABALHO. POTENCIAL REPERCUSSÃO NEGATIVA NA REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA. DISTINÇÃO ENTRE O TRABALHO DO PRESO E O DOS EMPREGADOS EM GERAL. LEGITIMIDADE. CARÊNCIAS BÁSICAS DO DETENTO ATENDIDAS PELO ESTADO (ARTIGOS 12 E SEGS. DA LEP). BENEFÍCIO DA REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO. CONFORMIDADE COM REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIRO DE 2015. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS APONTADOS. ADPF JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O trabalho do preso, cuja remuneração é fixada em três quartos do salário mínimo o patamar base de remuneração do trabalho do preso (artigo 29, caput, da Lei de Execução Penal) deve ser analisada não apenas sob a ótica da regra do salário mínimo (artigo 7º, IV, da CRFB), mas também de outros vetores constitucionais, como a busca do pleno emprego (artigo 170, VIII, da*





CRFB) e a individualização da pena na fase de execução (artigo 5º, XLVI, da CRFB). 2. O controle judicial de políticas públicas deve preservar o âmbito de liberdade interpretativa do legislador em homenagem ao princípio democrático (artigo 1º, caput, da CRFB), ante a ubiquidade e a indeterminação semântica caracterizadoras do texto constitucional, porquanto a multiplicidade de vetores estabelecidos pelo constituinte, a serem promovidos com igual importância pelas instâncias democráticas, obriga o Parlamento à realização de escolhas políticas em matérias que normalmente carecem de certeza empírica quanto aos seus impactos na promoção daqueles valores constitucionais. 3. A margem de conformação do Parlamento aos ditames constitucionais na formulação de políticas públicas é ampla, máxime quando não há consenso científico sobre os efeitos da mesma adotada em relação ao bem-estar social, o que sói ocorrer no exame do salário mínimo quanto à distribuição da riqueza entre os trabalhadores e ao eventual aumento nos índices de desemprego. *Literatura: ENGBOM, Niklas; MOSER, Christian. "Earnings Inequality and the Minimum Wage: Evidence from Brazil". CESifo Working Paper nº 6393, mar. 2017, p. 40; NEUMARK, David; WASCHER, William. Minimum Wages and Employment, Foundations and Trends in Microeconomics, vol. 3, nº. 1+2, pp 1-182, 2007.* 4. A pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade, por isso não está sujeita ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como que será remunerada por tabela previamente fixada, em valor não inferior a três quartos do salário mínimo (respectivamente, artigos 28, § 2º, e 29, caput, da Lei de Execução Penal). 5. O trabalho do condenado constitui um dever, obrigatório na medida de suas aptidões e capacidade, e possui finalidades educativa e produtiva, nos termos dos artigos 28, caput, 31 e 39, V, da Lei de Execução Penal, em contraste com a liberdade para trabalhar e prover o seu sustento garantida aos que não cumprem pena prisional pelo artigo 6º da Constituição. 6. O cumprimento da pena privativa de liberdade gera restrições naturais ao exercício do trabalho, com potencial





repercussão negativa na remuneração da mão de obra, o que se extrai do peculiar regime jurídico a que se submetem os trabalhadores presos, a saber: (i) necessidade de implantação de oficinas de trabalho, por empregadores privados, referentes a setores de apoio dos presídios (artigo 34, § 2º, da LEP); (ii) a finalidade de formação profissional do condenado (artigo 34 da LEP), ainda que não produza benefício econômico para terceiros; (iii) a aquisição pelo poder público, com dispensa da concorrência pública, dos bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares (artigo 35 da LEP); (iv) a necessidade de observância das cautelas contra a fuga e em favor da disciplina no trabalho externo (artigo 36 da LEP); (v) a possibilidade de revogação da autorização de trabalho externo se o preso tiver comportamento contrário aos requisitos de aptidão, disciplina e responsabilidade, bem assim quando praticar fato definido como crime ou for punido por falta grave (artigo 37, parágrafo único, da LEP) etc.

7. A legitimidade da diferenciação entre o trabalho do preso e o dos empregados em geral na política pública de limites mínimos de remuneração é evidenciada pela distinta lógica econômica do labor no sistema executório penal, que pode até mesmo ser subsidiado pelo Erário, de modo que o discrimen promove, em vez de violar, o mandamento de isonomia contido no artigo 5º, caput, da Constituição, no seu aspecto material.

8. A autorização legal para a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo no trabalho do preso é acompanhada de medidas compensatórias, quais sejam: (i) é fixado um patamar mínimo de três quartos do salário mínimo, percentual razoável para configurar uma justa remuneração pelo trabalho humano, nos termos definidos democraticamente pelo Parlamento; (ii) são impostos ao Estado deveres de prestação material em relação ao interno, a fim de garantir o atendimento de todas as suas carências básicas; e (iii) concede-se ao preso o benefício da remição da pena, na proporção de 1 (um) dia de redução da sanção criminal para cada 3 (três) dias de trabalho.

9. O salário mínimo, na dicção do artigo 7º, IV,





da Constituição, visa satisfazer as necessidades vitais básicas do trabalhador e as de sua família “com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”, ao passo que o preso, conforme previsão legal, já deve ter atendidas pelo Estado boa parte das necessidades vitais básicas que o salário mínimo objetiva atender, tais como educação (artigos 17 e seguintes da LEP), alojamento (artigo 88 da LEP), saúde (artigo 14 da LEP), alimentação, vestuário e higiene (artigo 12 da LEP). 10. A disciplina do trabalho do preso no Brasil também está em conformidade com as normas internacionais que regem o tema, porquanto o acordo sobre as regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de prisioneiros de 2015 (denominadas “regras de Mandela”), aprovado por Resolução da Comissão sobre Prevenção de Crime e Justiça Criminal de Viena, determina seja “estabelecido sistema justo de remuneração do trabalho dos presos” (Regra 103.1), em contraste com outras disposições do mesmo diploma que exigem condições não menos vantajosas que aquelas que a lei disponha para os trabalhadores livres (v. g., Regra 101.2). 11. O soldo daqueles que exercem serviço militar obrigatório pode ser inferior ao salário mínimo definido nacionalmente, sem que isso implique lesão aos princípios da dignidade humana (artigo 1º, III, da CRFB) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), ou à regra do artigo 7º, IV, da Carta Magna: RE 570177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/4/2008. Súmula vinculante 6 deste Supremo Tribunal Federal. 12. O patamar mínimo diferenciado de remuneração aos presos previsto no artigo 29, caput, da Lei de Execução Penal não representa violação aos princípios da dignidade humana (artigo 1º, III, da CRFB) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), sendo inaplicável à hipótese a garantia de salário mínimo prevista no artigo 7º, IV, da Constituição. 13. As normas insculpidas nos artigos 1º, III, 5º, caput, e 7º, IV, da Carta Magna caracterizam preceitos fundamentais, autorizando o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental quando apontada violação direta à Carta Magna e atendido o teste da



subsidiariedade. Precedentes: ADPF 388, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 9/3/2016; ADPF 33 MC, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2003). 14. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 336, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 07-05-2021 PUBLIC 10-05-2021)

Portanto, a opção legislativa do Município de Catuípe/RS pela fixação da remuneração em 75% do salário mínimo nacional atende com perfeição tanto as exigências humanitárias quanto as rígidas restrições orçamentárias locais, posicionando o projeto sob as raias da legalidade e blindando-o contra eventuais discussões de vício de inconstitucionalidade ou controle judicial de políticas públicas.

A celebração deste convênio com a Superintendência dos Serviços Penitenciários resultará em vantagens expressivas e recíprocas para ambas as partes envolvidas na pactuação, beneficiando tanto os apenados inseridos na política de ressocialização quanto a administração pública direta e indireta do Município de Catuípe/RS.

Sob a vertente da gestão fiscal e orçamentária do município, constata-se um benefício de enorme magnitude consubstanciado na isenção de todos os encargos trabalhistas e previdenciários devidos aos demais servidores públicos concursados ou terceirizados convencionais. Essa particularidade legal permite ao Município reduzir significativamente seus custos operacionais de produção e manutenção, desonerando o erário municipal de despesas sociais acessórias expressivas, conforme amplamente demonstrado nas mensagens legislativas correlatas de outros municípios gaúchos.

No que concerne à eficiência administrativa, a utilização da mão de obra carcerária nos serviços de conservação urbana, varrição de vias, limpeza de calçadas, manutenção de prédios escolares, parques e ajardinamentos públicos assegurará maior agilidade na conservação do espaço coletivo. A municipalidade de Catuípe poderá contar com frentes laborais ativas a custos significativamente

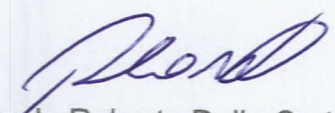


mitigados se comparados com a contratação de pessoal convencional ou com a licitação de serviços de terceirização tradicionais, o que corrobora a ampla vantajosidade da medida.

Ademais, ao investir na contratação de apenados, o Município de Catuípe assume relevante postura de responsabilidade social, convertendo-se em ator de inserção e auxílio na segurança pública regional. O resgate cidadão proporcionado pelo trabalho atua diretamente na redução dos índices de reincidência criminal no âmbito regional, auxiliando no processo de esvaziamento das penitenciárias e qualificando profissionalmente os reeducandos para que regressem de forma digna e lícita à vida em sociedade.

Diante do exposto e considerando o inequívoco alcance social, humanitário e econômico que a proposta encerra, bem como a necessidade premente de dotar o Município de ferramentas ágeis e eficientes de manutenção e embelezamento urbano, solicitamos o apoio e a costumeira sensibilidade dos nobres Vereadores integrantes desta Casa de Leis para a célere apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

CATUIPE, EM 18 DE JUNHO DE 2026.



Paulo Roberto Dalla Corte

Prefeito Municipal de Catuípe/RS



**MINUTA TERMO DE CONVÊNIO:**

**TERMO DE CONVÊNIO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**CONVÊNIO DE PARCERIA E COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CATUIPE/RS E A SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUSEPE/RS), VISANDO A UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE APENADOS DO REGIME SEMIABERTO OU ABERTO RECOLHIDOS AO ALBERGUE ESTADUAL DE IJUÍ, EM SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

Pelo presente instrumento de convênio, de um lado, o **MUNICÍPIO DE CATUIPE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o número correspondente, com sede administrativa no Centro Administrativo de Catuípe/RS, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a autorização legislativa pertinente, e, de outro lado, a **SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, órgão integrante da administração direta do Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ sob o número correspondente, com sede na capital do Estado, doravante denominada simplesmente **SUSEPE**, neste ato representada por seu Superintendente Geral, resolvem celebrar o presente Convênio de Parceria e Cooperação Administrativa, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FINALIDADE**

O presente convênio tem por objeto e finalidade precípua estabelecer cooperação mútua entre as partes convenientes, visando oportunizar a utilização e o aproveitamento produtivo da mão de obra de apenados recolhidos em estabelecimentos penais da região sob a circunscrição da SUSEPE, no desenvolvimento de serviços de utilidade pública e na execução de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta do Município.





A consecução desta parceria destina-se a promover a reinserção social dos apenados por intermédio da atividade laboral remunerada, garantindo-lhes capacitação profissional, fomento à autoestima e o direito à remição de pena pelo trabalho, em conformidade com as diretrizes e salvaguardas estabelecidas na Lei de Execução Penal.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO**

Compete ao Município, para a fiel execução deste instrumento, prover as seguintes condições administrativas e materiais:

Garantir o repasse financeiro mensal correspondente à remuneração de cada apenado cuja mão de obra for efetivamente utilizada, calculada proporcionalmente às horas trabalhadas e observado o limite mínimo estabelecido na legislação de execução penal.

Prover as condições de segurança e higiene nos locais de prestação de serviços, fornecendo aos apenados todos os Equipamentos de Proteção Individual necessários para a execução das atividades de limpeza, ajardinamento, conservação de praças, pavimentação comunitária ou conservação predial.

Exercer a supervisão técnica direta e o controle de produtividade dos apenados nas frentes de trabalho municipais, mantendo registro diário de frequência e encaminhando as certidões mensais de efetivo labor à administração da SUSEPE para fins de acompanhamento e homologação judicial de remição de pena.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA SUSEPE**

Compete à SUSEPE, no âmbito de suas atribuições institucionais, coordenar e dar suporte à execução da parceria por meio das seguintes providências:

Efetuar a prévia seleção e indicação dos apenados aptos a integrar as frentes de trabalho do Município, avaliando criteriosamente os quesitos de aptidão, disciplina, responsabilidade e bom comportamento carcerário de cada detento.



Providenciar as autorizações necessárias perante o Juízo da Execução Penal competente para a prestação do trabalho externo, assegurando que os apenados selecionados atendam aos requisitos temporais e de regime prisional para o desempenho das atividades externas.

Fiscalizar continuamente o comportamento dos apenados sob sua tutela jurídica fora das dependências do estabelecimento prisional, responsabilizando-se pelo acompanhamento disciplinar e fornecendo o suporte operacional e de segurança pública indispensável ao Município em caso de intercorrências ou indisciplina.

Substituir com presteza e agilidade qualquer apenado que venha a apresentar comportamento incompatível com a execução dos serviços municipais, indisciplina, baixo rendimento ou recusa injustificada ao cumprimento das metas laborais estabelecidas pela equipe técnica do Município.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA JORNADA DE TRABALHO E DIREITOS DOS APENADOS**

A jornada de trabalho dos apenados requisitados pelo Município será de 6 (seis) a 8 (oito) horas diárias, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, respeitado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvada a ocorrência de feriados municipais ou estaduais em que o labor seja dispensado.

O trabalho prestado pelos apenados em proveito do Município terá caráter eminentemente compensatório e educativo, de modo que não importará na constituição de relação de emprego sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 28, parágrafo segundo, da Lei Federal número sete mil duzentos e dez de mil novecentos e oitenta e quatro.

Os apenados conveniados fazem jus ao benefício da remição de sua pena corporal na proporção exata de 1 (um) dia de redução da pena para cada 3 (três) dias de efetivo labor prestado e devidamente certificado pelo Município de Catuípe/RS.



## **CLÁUSULA QUINTA - DOS REPASSES FINANCEIROS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Município pagará, por intermédio da SUSEPE, a título de pagamento da mão de obra utilizada, o valor bruto correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente por cada apenado participante do programa.

Os valores devidos deverão ser repassados mensalmente à conta corrente indicada pela SUSEPE até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços municipais, mediante a apresentação da correspondente planilha de frequência certificada pela fiscalização municipal.

As despesas decorrentes da execução deste convênio correrão à conta de dotações orçamentárias existentes no orçamento anual do Município de Catuípe/RS, especificamente nas rubricas da Secretaria Municipal de Obras e Saneamento e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

## **CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA, RESCISÃO E FORO**

O presente convênio terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura pelas partes convenientes, podendo ser prorrogado sucessivamente por meio de termo aditivo, desde que haja mútuo interesse e prevaleça a utilidade pública.

Este convênio poderá ser rescindido amigavelmente por iniciativa de qualquer das partes convenientes, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou unilateralmente em caso de descumprimento insanável de qualquer uma de suas cláusulas ou condições.

Para dirimir eventuais dúvidas, controvérsias ou litígios oriundos da interpretação ou execução deste instrumento de convênio, as partes elegem, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul.





E, por estarem assim justas e convenientes, as partes firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

CATUÍPE, EM 18 DE JUNHO DE 2026.

Paulo Roberto Dalla Corte

Prefeito Municipal de Catuípe/RS

Superintendente Geral da SUSEPE/RS